



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PARECER N° 02/2025 – CFO

Trata-se sobre o **Projeto de Lei n° 71/2024**, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro “Dispõe sobre a criação da Farmácia de Manipulação Pública para atendimento à população de baixa renda no Município de Araucária.”

I - RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n° 71/2024, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro.

Em sua justificativa, o Vereador Vilson argumenta que:

“A implementação de farmácias de manipulação na rede pública municipal não apenas se alinha ao desdobramento do direito fundamental à saúde dos cidadãos, assegurado pela Constituição Federal, mas também atende à incontestável obrigação do Estado em prover acesso universal e igualitário a ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Seguindo a Lei Federal nº 8080/90 (Lei do SUS), que estabelece a execução de assistência terapêutica integral, incluindo farmacêutica, a proposta visa suprir a ausência de serviços de farmácia de manipulação pública em Araucária, especialmente para aplicação de técnicas de homeopatia e fitoterapia. A introdução dessas farmácias ampliará benefícios, abrangendo o atendimento a pacientes crônicos com custos elevados, incluindo aqueles incapazes de adquirir medicamentos, destacando a importância para tratamentos de Doenças Sexualmente Transmissíveis, como a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS). Além de atender às necessidades locais, a iniciativa integrará o município à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), fortalecendo o alinhamento com as diretrizes gerais do SUS. Quanto aos recursos públicos, a implantação dessas farmácias representa um potencial redução de custos em comparação com medicamentos adquiridos de laboratórios externos, oferecendo uma alternativa mais alinhada às necessidades prespcionais médicas. Em consonância com experiências bem-sucedidas, como a cidade de São Paulo que implantou esse serviço desde 2014, a proposta busca inspirar o município de Araucária a seguir esse exemplo, proporcionando benefícios tangíveis para a saúde da população e otimização dos recursos públicos.”

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II - ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária,





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

conforme segue:

Art. 52 Compete:

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrita para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Em consideração o Art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador.

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.

A Constituição Federal, em seu artigo 24 estabelece que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde

Em análise à matéria deste projeto, não há óbice que impeça a tramitação do Projeto ora apresentado.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

IV- VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de lei 71/2024.

Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de março de 2025.



LEANDRO ANDRADE PRETO

21/03/2025 15:18:54

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator – CFO





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 25 de março de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Celso Nicácio da Silva e Olizandro José Ferreira Júnior, membros da Comissão de Finanças e Orçamento, votaram favoráveis ao Parecer nº 02/2025 CFO, referente ao Projeto de Lei nº 71/2024.

Araucária, 25 de março de 2025.



**OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
JUNIOR**

25/03/2025 15:25:02

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



CELSO NICACIO DA SILVA

26/03/2025 10:30:13

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 25/03/2025 15:25:03-00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESESE <https://ipea.com.br/ipea7172b56f95c>.

